DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2886/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11740/2013
PROTOCOLO	:	1429174
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESA	:	ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO II/007/2013
CONTRATADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE SÁ - MEI
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO BASCULANTE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 10M^3, DEVIDAMENTE DOCUMENTADO, ATENDENDO A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO VIGENTE E COM MOTORISTA HABILITADO PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO: COLETA EVENTUAL DE RESÍDUO SÓLIDO, TRANSPORTE DE ARGILA, CASCALHO E OUTROS
VALOR INICIAL	:	R$ 39.600,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 63/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa José Flávio de Sá - MEI, tendo por objeto a locação de 1 (um) caminhão basculante, em bom estado de conservação, com capacidade de carga de até 10m^3, devidamente documentado, atendendo a legislação de trânsito vigente e com motorista habilitado para a realização do serviço, tais como: coleta eventual de resíduo sólido, transporte de argila, cascalho e outros, no período de 7/06/2013 a 6/06/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato n. 63/2013 (segunda fase), celebrado em 31/03/2014, e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 4251/2015 (pç. 39, fls. 371–376), na qual concluiu pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, e pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 63/2013, com as ressalvas que seguem descritas abaixo:

> **"**Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das

licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanece à ausência do documento descrito no item abaixo:

Justificativa para o restabelecimento da equação econômico-financeira, demostrada através de planilhas de composição de custo, fazendo a devida comparação entre os custos apresentados no procedimento licitatório e os novos custos que motivaram a solicitação de reequilíbrio, de forma a explicitar o respectivo impacto. Art. 65, I, alínea "d" da Lei Federal n° 8.666/1993.

Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato 63/2013, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas Lei Federal 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS 35/2011, ressalvando os itens abaixo:

1. Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.

2. Intempestividade da remessa ao TC/MS de documentos da Execução do Contrato (último pagamento em 11-6-14 e remessa em 12-12-2014). Capítulo III, seção I, "1.3.1", letra "A.2", da IN/TC/MS 35/2011.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 6930/2015 (pç. 40, fls. 377-379), no qual observou o seguinte:

"Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade do 1º Aditivo, uma vez que não foi apresentada a justificativa para celebração do aditamento.

(...)

No tocante à execução financeira ainda que o valor empenhado tenha sido pago e liquidado, não há como considera-la regular, pois como se infere da Lei 8.666/93, em seu artigo 49, § 2º e artigo 59, Parágrafo único, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.**"**

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

"I – pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;

III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.**"**

É o relatório.

DECISÃO

O Sr. Alberto Luiz Saovesso, Prefeito do Município de Batayporã à época, devidamente intimado (INT – 19222/2014, pç. 34, fls. 244), por meio de sua resposta (pç. 38, fls. 248-370), apresentou documentos referentes à execução do contrato, bem como, o Termo Aditivo n. 1/2014, restando ausentes outros documentos importantes para o deslinde da correta análise processual.

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante à celebração do termo aditivo e sua execução, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A.2 TERMO ADITIVO

Conforme relatado acima, o Termo Aditivo fora remetido para esta Corte de Contas tempestivamente, contudo, sem a justificativa exigida pelo art. 65, I, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Contudo, observo que de acordo com a alteração contratual, "o presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste de valor do Contrato nº 63/2013 de 07/06/2013, conforme variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao consumidor), no percentual de 4,36% (quatro vírgula e trinta e seis por cento)."

Dessa forma, certo é que, embora devida a observância do devido processo legal, devendo as regras procedimentais serem devidamente aplicadas, como garantia da ordem pública e dos interesses dos contratantes, na presente situação é cabí-

vel a aplicação do princípio da insignificância, por ausência de prejuízo e dano ao Erário, ainda mais por se tratar de mero reajuste.

Conforme mencionado alhures, o acréscimo contratual de referido reajuste (4,36%) representa cerca de R$287,76 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor este que não representa valor de grande monta, a ponto de se considerar irregular a celebração do aditivo, por mero descumprimento formal.

Diz-se mero descumprimento formal, especialmente, porque além de se tratar de aumento insignificante, que diz respeito à reajuste, trata-se de execução devidamente cumprida conforme se verificará adiante, devendo-se ater ao não prejuízo causado ao Erário.

Sendo assim, regular o Termo Aditivo n. 1/2014, tendo sido cumprido o devido processo administrativo, com observância aos princípios que o regem.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

B.1. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DAS DESPESAS

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 63/2013	R$ 39.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO (TA)	R$ 287,76
VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT + TA)	R$ 39.887,76
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 39.887,76
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 39.887,76
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 39.887,76

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a execução financeira fora executada de acordo com as exigências da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, encontrando-se em harmonia os valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento, não havendo irregularidade a respeito.

Contudo, necessário se faz ressalvar a intempestividade da remessa dos documentos (referentes a execução) ao Tribunal de Contas, na medida em que se dera apenas em 12/12/2014, enquanto o último pagamento ocorrera em 11/06/2014, em confronto com o Capítulo III, seção I, 1.3.1, "a.2", da IN/TC/MS n. 35/2011, que concede o prazo de 15 dias para tanto.

Diante disso decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Termo Aditivo n. 1/2014, bem como, da execução financeira do Contrato n. 63/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa José Flávio de Sá-MEI;

II – **aplicar multa**, ao Sr. Alberto Luiz Saovesso, Prefeito de Batayporã à época do fato, inscrito no CPF n. 051.029.011-68, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à execução financeira (último pagamento ocorrido em 11/06/2014 e remessa em 12/12/2014) do Contrato n. 63/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe for infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM